

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através do Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 1º, IV, 3º, V, e 21, da Lei 7.347/85, 17 da Lei 8.429/92, 25, IV, da Lei n.º 8.625/93 e 88, XI, da Lei Complementar Estadual n.º 012/96, propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, COM PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E ATIVOS**, nos termos do rito da Lei 8.429/92, em face de

- 1. AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA**, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 394.763.161-87, Agente Político, ocupante do Cargo de Deputado Estadual, com endereço funcional na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, alocada no Palácio Deputado João D'Abreu, Praça dos Girassóis, Palmas – TO;
- 2. MAX CÉLIO PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 008.540.971-55, empresário, residente na Rua 13 de Outubro, 215, Quadra 18, lote 22, Setor Neblina, município de Araguaína-TO;
- 3. JOÃO PAULO SILVEIRA**, brasileiro, CPF sob o nº 949.063.001-20, residente na Quadra 605 Sul, al. 18, lote 08, nesta capital;

4. IURY ROCHA DA SILVA, brasileiro, RG n. 831.71 SSP/TO, CPF sob o nº 011.509.731-70, residente e domiciliado na Rua Primeiro de Janeiro, nº 2038, bairro São João, Araguaína-TO;

5. IURI VIEIRA AGUIAR, brasileiro, CPF sob o nº 945.083.561-68, residente e domiciliado na Rua Perimetral, apt. 302, Residencial Portinari, Setor Noroeste, Araguaína-TO;

6. MAX SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E LOCAÇÕES EIRELI-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.020.557/0001-90, com sede na Avenida Brasil, nº 13, sala 09, centro, Ananás-TO, representado por Max Célio Pereira da Silva, CPF 008.540.971-55, residente e domiciliado na Rua 31 de março, nº 2038, Qd. 114, Lt. 08, Bairro São João, CEP 77.805-140, Araguaína-TO;

7. L. A DA SILVA LOCAÇÃO DE PALCOS, COBERTURAS E EQUIPAMENTOS PARA EVENTOS-ME (GM LOCAÇÕES), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.227.625/0001-60, com sede na Quadra 108 Sul, Av. LO 03, lote 20, sala 102, nesta capital, representado por João Paulo Silveira, brasileiro, CPF sob o nº 949.063.001-20;

8. INSTITUTO PROSPERAR – CULTURA, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.832.209/0001-60, com sede na Av. 1º da Janeiro, nº 1064, Ed. Palácio das Acácias, sala 18, Araguaína-TO, CEP: 77.803-140, representado pelo seu presidente, Iury Rocha da Silva, brasileiro, RG: 831.71 SSP/TO, CPF sob o nº 011.509.731-70, residente e domiciliado na Rua 31 de março, nº 2038, Qd. 114, Lt. 08, Bairro São João, CEP: 77.805-140, Araguaína-TO.

Imputando-lhes os fatos a seguir narrados:

1. DA COMPETÊNCIA

A presente ação imputa ato de improbidade administrativa em face de Amélio Cayres de Almeida, João Paulo Silveira, Max Célio, Iury Rocha, Iuri Aguiar, Max Serviços, L. A da Silva Locação e o Instituto Prosperar, devendo os requeridos serem processados e julgados, portanto, em primeira instância.

A competência nos processos coletivos é inderrogável, improrrogável e identificável de ofício pelo órgão judicial em qualquer tempo ou grau de jurisdição, tendo o legislador fixado o foro do lugar em que ocorreu ou deveria ter ocorrido o dano, quando de âmbito local, e o foro da Capital do Estado, quando a extensão do dano for, ou tiver potencialidade de ser, regional ou estadual, por força do art. 2º da LACP combinado com o art. 93 do CDC, ressalvada a competência da Justiça Federal. A presente ação não é causa em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal sejam interessadas na condição de autores, rés, assistentes ou oponentes (art. 109, inc. I, CF), afastando-se a competência da Justiça Federal. *In casu*, os fatos decorreram de emendas parlamentares. Logo, a competência para processar e julgar o feito é de uma das Varas dos Feitos das Fazendas e Registro Público da Comarca de Palmas-TO, nos termos do art. 2º da Lei da Ação Civil Pública.

2. DA LEGITIMIDADE ATIVA

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 129, inciso III, dispõe que é função institucional do Ministério Público a promoção de ação para a proteção do patrimônio público¹ e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos ou coletivos. Da análise do texto constitucional, depreende-se que qualquer tentativa do legislador ordinário em restringir o rol de funções institucionais do Ministério Público seria de flagrante inconstitucionalidade.

Em cumprimento à função constitucionalmente atribuída de proteção ao patrimônio público, o legislador prevê, expressamente, a legitimidade ordinária do Ministério Público na promoção de ação por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 17 da Lei nº 8.429, de 1992.

¹ De fato, na Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça afasta qualquer debate acerca da ilegitimidade do Ministério Público na proteção do patrimônio público: “O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”.

O Ministério Público é, portanto, parte legítima para propor a presente ação.

3. DOS FATOS E DO DIREITO

A partir de denúncia anônima foi instaurado o **Inquérito Civil Público nº 2018.0004363** com o objetivo averiguar eventual ato de improbidade administrativa, prevista nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, decorrente da malversação de recursos públicos com o pagamento de shows com a emenda parlamentar do Deputado Amélio Cayres, nos municípios de **Esperantina, Buriti do Tocantins e Augustinópolis**. (Anexo I)

Consta incluso nos autos que, a partir das emendas parlamentares do Deputado Amélio Cayres, foram destinados R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) ao Instituto Prosperar para realização dos seguintes eventos: **(a)** 2º Exposição Agropecuária de Augustinópolis **(b)** Aniversário de Emancipação de Augustinópolis; **(c)** IX Feira do Cupú de Esperantina; e **(d)** Temporada de praias de Buriti do Tocantins.

Diante das referidas emendas parlamentares, foram firmados entre a Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico e Turismo e o Instituto Prosperar, os seguintes Convênios, a saber: **(a) nº. 240/2016²**, com o objetivo de realizar a IX Feira do Cupú de Esperantina de 2016, no valor de R\$ 80.000,00; **(b) nº. 098/2016³**, com o objetivo de realizar o aniversário de emancipação de Augustinópolis, no valor de R\$ 150.000,00; **(c) nº. 475/2016⁴**, com o objetivo de realizar a 2º Exposição Agropecuária de Augustinópolis, no valor de R\$ 200.000,00; **(d) nº. 252/2017⁵** objetivando a realização da Temporada de Praia de Buriti do Tocantins, no valor de R\$ 170.000,00.

Em seguida, por meio do **Ofício n. 930/2018**, a Secretaria Estadual da Fazenda informou que, no período de 2016 a 2017, o Instituto Prosperar recebeu por meio da emenda parlamentar do Deputado Estadual, **Amélio Cayres**, o valor de **R\$ 2.196.000,00**. (Anexo 9)

Ato contínuo, por meio do **Ofício n. 185/2019** à Junta Comercial

² Anexos 2 e 3

³ Anexo 3, fls. 53 e Anexo 4

⁴ Anexos 5 e 6

⁵ Anexos 7 e 8

encaminhou as cópias dos atos constitutivos das empresas GM Locações e Max Serviços. (Anexos 10 e 13)

No decorrer da instrução do inquérito civil público foi identificado as seguintes irregularidades: **(a)** ingerência indevida do parlamentar na definição da entidade privada a ser contratada, com inobservância dos princípios constitucionais e da lei de licitações; **(b)** ausência de documentação comprobatória de exclusividade (carta de exclusividade) de comercialização dos artistas por parte da empresa contratada, na definição legal de “empresário exclusivo”, o que contraria o art. 25, inciso III, da Lei de Licitações; **(c)** sobrepreço na prestação dos serviços, causando, ao tempo dos fatos, dano ao erário.

Nota-se, ainda, que no relatório de análise de prestação de contas de prestação n^{os}. **475/2016, 240/2016, 098/16 e 252/17**, da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo, verificou-se as seguintes irregularidades na prestação de contas apresentada pelo Instituto Prosperar: **(a)** prestação de contas fora do prazo; **(b)** período de execução em divergência com o plano de trabalho.

Em seguida, foram notificados os empresários das bandas Dupla Tony e Gustavo, Thiago & Luan, Arreio de Ouro Shows e Eventos Ltda, Arreio de Ouro, Meu Forro Dos Tops, Dupla Rômulo e Rodolfo, Garota Bandida, Maiara & Maraisa e Virados do Forró Ltda para apresentarem cópia dos pagamentos recebidos das empresas GM Locações e Max Serviços. Contudo, somente obtivemos resposta das bandas.

Feitas estas considerações iniciais, passemos, então, a analisar as referidas condutas sob a égide do direito.

Com o intuito de viabilizar o exercício do direito fundamental da ampla defesa e do contraditório, é de suma importância a individualização das condutas ímprobas que fazem incidir os mandamentos da Lei n^o 8.429/92.

3.1. DO REQUERIDO Amélio Cayres

O Deputado Estadual Amélio Cayres, dispensou indevidamente a licitude de processo licitatório para a contratação do **Instituto Prosperar**, a qual subcontratou a totalidade dos serviços as empresas GM Locações e MAX Service, as quais contrataram

a Dupla Tony e Gustavo, Thiago & Luan, Arreio de Ouro Shows e Eventos Ltda, Arreio de Ouro, Meu Forro Dos Tops, Dupla Rômulo e Rodolfo, Garota Bandida, Maiara & Maráisa e Virados do Forró Ltda, no período de 2016 a 2017, totalizando o montante de R\$ 600.000,00, restando-se claro a sua incidência no art. 10, inciso VIII, da Lei 8.429/92.

Das diligências empreendidas, verificou-se que o Deputado Estadual, **Amélio Cayres**, em unidade de desígnios e liame subjetivo, destinou **R\$ 600.000,00** de emenda parlamentar ao **Instituto Prosperar**, entidade sem fins lucrativos, a qual tem por objetivo no seu estatuto social a implementação de “ações e projetos sociais”, tendo-se firmado os **convênios n.ºs. 475/2016, 240/2016, 098/16 e 252/17** com a Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

Em seguida, com a pactuação dos convênios o **Instituto Prosperar** contratava as **empresas GM Locações e Max Serviços**, as quais prestavam os serviços de palco e a contratação dos músicos com os preços acima de mercado, lesando assim o erário. Vejamos:

Empresa Contratante	Artista contratado	Valor Pago	Custo de Mercado
Max Service	Maiara & Maráisa	R\$ 150.000,00	R\$ 46.361,50
GM Locações	Virados do Forró	R\$ 60.000,00	R\$ 50.000,00
GM Locações	Forró dos Tops e Thiago & Luan	R\$ 107.000,00	R\$ 22.000,00
GM Locações	Banda Arreio de Ouro	R\$ 60.000,00	R\$ 46.361,50
GM Locações	Garota Bandida	R\$ 65.000,00	R\$ 50.000,00
DANO - R\$ R\$ 297.638,50			

Fonte: Anexo 16

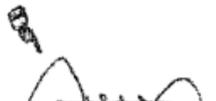
In casu, o requerido destinou, por meio da emenda parlamentar, o valor de R\$ 150.000,00 para o Instituto Prosperar, o qual formalizou o **termo de colaboração n. 98/2016** com a Secretaria de Desenvolvimento destinado a realização do aniversário de emancipação de Augustinópolis. Com efeito, o Instituto Prosperar contratou a empresa Max Serviços, no valor de **R\$ 150.000,00**, a qual contratou a **dupla Maiara e Maráisa** pelo valor de **R\$ 46.361,50**, restando-se presente o superfaturamento dos serviços. (Anexo 3, fls. 58 e Anexo 16, fls. 3)

Nesse contexto, o requerido - na condição de Deputado Estadual destinou emenda parlamentar ao **Instituto Prosperar**, por meio da inexigibilidade de licitação, no valor de **R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais)**, por meio dos **termos de colaboração n.ºs. 475/2016, 240/2016, 098/16 e 252/2017**, firmado com a Secretaria Estadual do Desenvolvimento Econômico, deve ser responsabilizado, posto que determinou a contratação do referido instituto que não detinha **qualificação técnica e capacidade operacional** para prestar os serviços. Vejamos a declaração emitida pelo requerido⁶:

Eu, Amélio Cayres de Almeida, brasileiro, casado, CPF Nº **394.763.161-87** portador da Cédula de Identidade Nº **1.1197.392-SSP/TO**, **Deputado Estadual**, eleito nesta 8ª legislatura estadual, (2015 a 2019), residente nesta Capital, Palmas - TO, declara sob as penas do Artigo 299 do Código Penal, que o, **INSTITUTO PROSPERAR - CULTURA, SOCIEDADE, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO**, também denominado **IPROS**, CNPJ: **07.832.209/0001-60** é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, e está em pleno e efetivo funcionamento nos últimos 03 anos, atualmente está sediado na Avenida **Primeiro de Janeiro**, nº **1064**, **Quadra 03 Lote 01-E**, **Edifício Palácio das Acácias**, **1º Piso Sala 18**, no município de Araguaína, estado do Tocantins, servindo desinteressadamente a coletividade, e apresenta qualificação técnica operacional para execução de convênios junto a órgãos municipais estaduais e federais.

Assim, por ser esta a expressão da verdade, formo a presente declaração.

Palmas – TO, 16 de Maio De 2017.


AMÉLIO CAYRES
Deputado Estadual

Cartório de Tabelião de Notas
MARIA DA CRUZ
CNPJ: 04.283.888-00
Fone: (63) 3459-1802
Avenida
de Araguaína
de Fátima: (63) 3459-1802

Confere com o original

Com efeito, a prática usual consistia em o parlamentar, mediante ofício, indicar à Secretaria Estadual do Desenvolvimento a qual ele destinaria os valores das emendas impositivas para a realização de eventos culturais nos municípios. Nessa

⁶ Anexo 17

documentação, o parlamentar, sem demonstrar qualquer tipo de pesquisa ou levantamento de mercado, indicava ao Órgão executor do convênio quem seria a contratada e, no mesmo ato, já informava o valor do cachê a ser pago pela Secretaria e o evento a ser contemplado com a verba pública.

A seu turno, a Secretaria de Desenvolvimento, por meio de seus agentes, sem questionamentos, sem fazer comparação de preços ou qualquer pesquisa de mercado, e ainda sem verificar quanto à consagração do artista indicado e reais benefícios da contratação indicada, simplesmente acatava a escolha dos artistas e preços apresentados pela associação privada e, ato contínuo, formalizava o convênio e realizava os eventos.

É de se ressaltar que as chamadas emendas parlamentares “impositivas” no Estado do Tocantins sofreram uma distorção sem precedentes em sua execução, de tal sorte a transformar os legisladores em verdadeiros administradores de recursos públicos do orçamento do Poder Executivo.

Nesse sentido, vejamos o posicionamento da **Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins**, nos autos do processo administrativo⁷:

“Todavia, não raro adentra a este Órgão jurídico processos contendo a celebração de convênios, termos de colaboração etc., com recursos estaduais oriundos de emendas parlamentares, destinados à realização de festas e festejos, vaquejadas, gastronomia, exposições agropecuárias, rodeios, *shows*, aniversários como o presente, dias comemorativos... Uma verdadeira ciranda com o dinheiro público, que se encontra cada vez mais escasso e sem condições de atender às demandas mais importantes do Estado.

Ademais, referidas emendas destinam recursos públicos a entidades sem fins lucrativos, muitas delas criadas recentemente, cujas sedes estão localizadas no mesmo endereço do seu representante, não demonstrando possuir estrutura, aptidão técnica e experiência comprovada para execução do objeto proposto, muito embora tudo isto não conste dos autos.

A par disto, **extrai-se dos autos conforme informações fornecidas pela Secretaria da Fazenda, que o Instituto prosperar, recebeu durante os anos de**

⁷ Anexos 14/15.

2016 e 2017, por meio do **Ofício n. 930/2018**, a Secretaria Estadual da Fazenda informou que, no período de 2016 a 2017, o Instituto Prosperar recebeu por meio da emenda parlamentar do Deputado Estadual, **Amélio Cayres**, o valor de **R\$ 2.196.000,00**.

Feita essa digressão dos fatos, extrai-se dos autos que, após o Deputado Estadual, ora requerido, indicar o **Instituto Prosperar**, para receber recursos públicos, no montante de **R\$ 600.000,00**, para a realização de eventos nas cidades de Augustinópolis, Esperantina e Buriti do Tocantins, a referida associação privada, sem fins lucrativos, subcontratou as associações **GM Produções e Max Serviços** para executarem os serviços junto as bandas musicais. De fato, tal prova demonstra que as associações indicadas pelos requeridos sequer detinham **qualificação técnica e capacidade operacional** para gerir os convênios firmados com a Secretaria Estadual do Desenvolvimento.

Nesse sentido, as contratações não foram realizadas nos parâmetros legais e pactuados no convênio, em razão de não ter sido acompanhada de documentação comprobatória de exclusividade das empresas contratadas para a comercialização dos shows artísticos objeto do contrato (carta de exclusividade). A ver:

CARTA DE EXCLUSIVIDADE

Eu, Wander Divino de Oliveira, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG n.1687208 DGPC/GO, e inscrito no CPF 509.357.121-00, com empresa situada à Rua 1005, qd 06 lote 15 n. 50 Setor Pedro Ludovico, Goiânia- Go, Cep: 74820-180, com Razão Social **WORK SHOW PRODUÇÕES E ENTRETENIMENTO ARTÍSTICAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 20.077.216/0001-62, pessoa jurídica de direito privado, representante exclusiva da dupla **MAIARA E MARAISA**, DECLARO para todos os fins que se fizerem necessários, especialmente para os fins constantes do inciso 111, do artigo 25, da Lei Federal n. 8.666/93, com suas posteriores alterações, que a empresa **MAX SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E LOCAÇÕES EIRELI-ME**, CNPJ. nº 25.020.557/0001-90, situada na Avenida Brasil,13 Aruanã - TO, representada neste ato por MAX CELIO PEREIRA DA SILVA, portador do CPF. nº. 008.540.971-55, tem exclusividade da data do dia 12 DE MAIO DE 2016, para uma apresentação com a referida dupla na cidade de AUGUSTINOPOLIS - TO

Goiania. 10 DE MAIO DE 2016.

De fato, as empresas contratadas pelo **Instituto Prosperar** para a

prestação de serviços artísticos não era representante exclusiva dos artistas, mas tão somente uma empresa intermediária que detinha “exclusividade” de comercialização dos shows somente para as respectivas datas de realização no evento, o que contraria às disposições art. 25, inciso III, da Lei de Licitações.

A par disso, vale ressaltar a ontológica diferença entre o **empresário exclusivo e mero intermediário**. Enquanto o empresário exclusivo representa determinado artista, com exclusividade, o intermediário (o caso dos autos) é aquele que agencia eventos em datas específicas.

Para configurar as hipóteses de inexigibilidade de licitação prevista no inciso III, do art. 25, da Lei Geral de Licitações, a contratação deve ser diretamente com o artista ou através do seu empresário exclusivo, que é aquele que gerencia o artista de forma permanente.

Para tanto é importante citas as lições de **Ércio de Arruda Lins**⁸ que, em seu artigo “Inexigibilidade de Licitação”, adverte, *in verbis*:

“Veja que o termo empresário não pode ser confundido com intermediário. Aquele gerencia os negócios de artistas determinados, numa relação contratual duradora. O último, intermedeia qualquer artista, sempre numa relação pontual e efêmera.”

No mesmo sentido do entendimento retrotranscrito, já vem decidindo os Tribunais de Justiça⁹ e de Contas, que, ao se depararem com este ardid, utilizado para burlar a regra acerca da exigência de licitação, vêm buscando coibir tal prática nefasta.

Assim, vejamos a decisão do Tribunal de Contas deste Estado sobre o

⁸ LINS, Ércio de Arruda. Inexigibilidade de Licitação. Disponível em: http://ipees.org.br/artigos_detalhe.asp?id=7

⁹ “AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Superfaturamento de contrato administrativo em hipótese de inexigibilidade de licitação – Contratação de show artístico por intermédio de empresa – Sentença parcialmente procedente – Irregularidade confirmada – Provas evidentes de prejuízo ao erário, decorrente de superfaturamento, e de enriquecimento ilícito dos réus – Responsabilidade dos corréus, com exceção de um deles, por ausência de elementos probatórios de seu envolvimento – Incidência dos artigos 9º, inciso II, e 12, inciso I, da Lei nº 8.429/92 – Dolo verificado – Manutenção das sanções cominadas pelo juízo 'a quo' – Proporcionalidade e razoabilidade – Afastamento da condenação solidária ao pagamento de multa civil, que deve ser imposta individualmente – Recursos voluntários parcialmente providos e reexame necessário não provido. (Relator(a): Manoel Ribeiro; Comarca: Tietê; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 06/04/2016; Data de registro: 06/04/2016)”

assunto, proferido no Acórdão nº 626/2006¹⁰, na qual a relatora **Conselheira Doris Coutinho** acabou por adotar o mesmo pensamento quando apreciou a contratação de empresa para a apresentação de shows artísticos no carnaval de Palmas, no ano de 2006, no valor de R\$ 2.000,00 (dois milhões de reais). Vejamos:

“(...) a empresa contratada pelo responsável funcionou na presente contratação direta como intermediária, já que como resta provado nos autos a 'exclusividade' declarada nos documentos se deu somente nos dias definidos para apresentação no carnaval de Palmas o que certamente não reflete a vontade do legislador quando exigiu na norma a exclusividade para fundamentar a inexigibilidade.”

Vale destacar, a propósito, o entendimento sedimentado pelo **Tribunal de Contas da União**, que se enquadra no caso em análise:

“[...] quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/93, por meio de intermediários ou representantes: deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização, que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação de artistas e que é restrita à localidade do evento”. (TCU, Processo 003.233/2007-3. Acórdão 96/2008- Plenário) - *grifou-se*

Diante desse contexto fático, não foi comprovada nos autos, para cada um dos artistas, a condição de ‘consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, na forma do art. 25, III, da Lei de Licitação, para declarar a inexigibilidade da licitação, posto que a consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública, deve ser devidamente comprovada nos autos, seja mediante a juntada de noticiários de jornais, seja pela demonstração de contratações pretéritas para atrações

¹⁰ ANEXO III.

relevantes junto a entes públicos ou à iniciativa privada, não sendo meio idôneo admitir a substituição destes por justificativa sem lastro de pesquisa por parte dos requeridos. Tal fato é agravado pela não identificação dos artistas e bandas nas cotações de preço.

Nesse passo, a escolha do **Instituto Prosperar** realizada pelo requerido não atendeu a nenhum dos **princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade**, até porque não foram adotados parâmetros e critérios para contratação que evidenciassem isso. De fato, o agente público não pode tratar da coisa pública de forma amadorística, como se fosse um negócio entre amigos, gerindo orçamento que lhe foi confiado sem qualquer critério objetivo.

Sobre tal aspecto, a desaprovação do risco criado pelo requerido é revelada ao verificar que assumiu o risco ao indicar de forma impositiva qual seria a associação privada que receberia recursos públicos para gerir o festival, sem prévio certame, transgredindo-se as normas gerais de licitação, cujos atos de cujos atos de inexigibilidade indevida demonstram a intencionalidade do agente em sintonia com precedente recente do **Superior Tribunal de Justiça**, o qual pode ser por analogia aplicado ao presente caso no tocante ao elemento volitivo implícito que caracteriza o ato de improbidade administrativa. Vejamos:

“(...) 5. A temeridade da gestão é elemento valorativo global do fato (Roxin) e, como tal, sua valoração é de competência exclusiva da ordem jurídica e não do agente. Para a caracterização do elemento subjetivo do delito não é necessária a vontade de atuar temerariamente; o que se exige é que o agente, conhecendo as circunstâncias de seu agir, transgrida voluntariamente as normas regentes da sua condição de administrador da instituição financeira.

6. Somente podem ser sujeitos ativos dos crimes de gestão temerária de instituição financeira (Lei nº 7.492/1986, art. 4º, p. ún.) e de negociação não autorizada de títulos alheios (Lei nº 7.492/1986, art. 5º, p. ún.) as pessoas mencionadas no artigo 25 da mesma lei, mostrando-se inviável considerar elevada a culpabilidade do agente por ocupar umas das funções ali mencionadas. 7. Também é vedado o agravamento da pena com base na ganância, na violação das regras regentes da atividade

financeira ou, de modo não especialmente fundamentado, no abalo à credibilidade do sistema financeiro, pois essas circunstâncias são, todas elas, intrínsecas aos tipos penais examinados. 8. O prejuízo acarretado à instituição financeira decorrente dos atos de gestão temerária, não exigido para a consumação do delito, é fundamento apto a justificar a negatização das consequências do crime. 9. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1613260/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 24/08/2016)”

Os ensinamentos extraídos do referido precedente é bastante salutar para o enquadramento da conduta de todos os requeridos na Lei de Improbidade Administrativa, por se tratar de um divisor de águas no tocante à definição do elemento subjetivo ao versar sobre os limites de riscos admissíveis estabelecidos pela própria norma e exigido do administrador, do qual se espera “[...] **diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios**”.

Com efeito, o dever de fiscalizar devidamente seus subordinados atrai a responsabilidade do delegante pela atuação do delegado, o qual exerce cargo de confiança justamente para praticar os atos delegados pelo Gestor-mor.

Nessa tessitura, o requerido já colocando em execução ajuste adremente realizado com os representantes legais das empresas GM Locações, MAX Serviço e o Instituto Prosperar, respectivamente, **João Paulo Silveira, Max Célio e Iury Rocha**, repassou, por meio da emenda parlamentar, recursos públicos ao Instituto Prosperar, o qual apresentou junto à Secretaria do Desenvolvimento **planos de trabalho** com preços acima do mercado colhidos a partir das propostas apresentadas pelas empresas GM Locações e Max Serviço, como o nítido objetivo de desviar recursos públicos. De fato, resta-se presente a clara ingerência na destinação dos recursos por parte do requerido com relação às práticas adotadas pelo ente público, privilegiando o Instituto Prosperar em detrimento do bem público, havendo flagrante violação aos deveres de **honestidade e da moralidade**, bem como da observância à **lealdade e à boa-fé** no âmbito da administração.

Com efeito, sabemos que o dever da administração pública, como regra

geral, quando da realização de contratações é proceder a licitação, de modo a buscar não apenas as condições mais vantajosas para o poder público mas também garantir que o primado da impessoalidade seja implementado, permitindo que todos os agentes com capacidade para contratar tenham iguais condições para tanto.

Nesse contexto, não há dúvidas, com base nas provas levantadas, que o requerido **Amélio Cayres**, na condição de Deputado Estadual, o qual indicava de forma impositiva a Associação que deveria receber recursos públicos, praticou ato de improbidade administrativa, infringindo-se assim às disposições do art. 25, incisos III, da Lei 8.666/93 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal, na medida em que, além de frustrar indevidamente a licitude de processo licitatório para favorecer o **Instituto Prosperar**, enriqueceu-a ilicitamente, causando, ao tempo dos fatos, o prejuízo total de **R\$ 297.638,50** aos cofres públicos.

3.2. REQUERIDOS_Instituto Prosperar, GM Produções, Max Serviços, João Paulo Silveira, Max Célio, Iuri Aguiar e Iury Rocha

Restou-se demonstrado que a Instituto Prosperar ao firmar os **termos de colaboração n.ºs. 475/2016, 240/2016, 098/16 e 252/17** com a Secretaria de Desenvolvimento e Turismo, subcontratou todos os seus serviços para as empresas GM Produções e Max Serviços para a realização dos eventos culturais nos municípios do Tocantins. Nota-se, ainda, que nos relatórios de análise de prestação de contas **n.ºs. 475/2016; 240/2016 e 098/16**, da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo, verificou-se as seguintes irregularidades na prestação de contas apresentada pelo Instituto Prosperar: **(a)** prestação de contas fora do prazo; **(b)** período de execução em divergência com o plano de trabalho. (Anexo 4, fls. 78/80)

Outro ponto a ser abordado é que, nos anos de 2016 e 2017, conforme informação da Secretaria da Fazenda do Estado, o parlamentar, Amélio Cayres, destinou, por meio de emenda, o montante de **R\$ 2.196.000,00**, para o Instituto Prosperar, mesmo sem ter **qualificação técnica e capacidade operacional** para gerir a avença, a qual foi declarada por utilidade pública, por meio da Lei Estadual n.º 3.092, de 2 de maio de 2016.

Com efeito, os entes empresariais, tem pertinência subjetiva ao polo passivo da demanda, lastreada nos **art. 3º c/c artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.492/92**, veem-se revestidos na condição de demandados por ter concorridos na frustração do processo licitatório e de causar, ao tempo, dano ao erário no valor de **R\$ 297.638,50** A ver:

“Art. 3º - As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.”

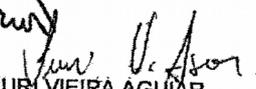
No caso da falta de licitações ou dispensa de licitação irregular, é favorecido o terceiro justamente pela ausência do procedimento legal necessário, passando a receber valores públicos sem se expor a um certame cercado de legalidade onde poderia sair derrotado. Com efeito, contratações ou licitações fora da legalidade implicam impedimento de aferição, pela Administração, a respeito do melhor preço, da melhor técnica ou do melhor produto, sendo que sequer detinha a carta de exclusividade dos artistas.

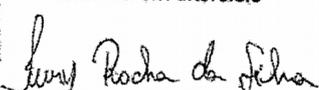
Da análise dos documentos amealhados, extrai-se que a empresa GM Locações (L. A. DA SILVA) tem como representante legal o sr. **Lúcio Almeida da Silva**. Contudo, consta nos atos constitutivos que o sr. **João Paulo Silveira**, possui em seu poder uma **procuração pública** dando-lhe **amplos e irrestritos** poderes para administração total e absoluta da referida empresa. (Anexo 12, fls. 3/5)

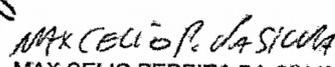
Nesse sentido, resta-se presente que o requerido João Paulo é o real operador e beneficiário das fraudes que envolve a empresa GM Locações, a qual apresentou propostas de preços juntamente com a empresa MAX Serviços, localizada no **município de Ananás-TO**. De fato, as provas amealhadas demonstram que a empresa GM Locações desviou nos **termos de colaboração n.ºs. 475/2016, 240/2016 e 252/17**, o montante de **R\$ 251.277,00**, ao passo em que a empresa Max Serviços, pertencente ao requerido Max Célio, desviou o montante de **R\$ 46.361,50** do **termo de colaboração n. 098/16**.

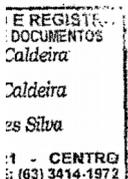
Assim, a responsabilidade recai sobre o presidente do Instituto Prosperar o sr. **Iury Rocha da Silva**, responsável pela gestão do Instituto, o qual firmou os contratos de prestação com as empresas GM Locações e Max Serviços, com o nítido objetivo de desviar recursos públicos, utilizando-se das referidas empresas de fachada, cuja emenda foi destinada por parte do Deputado Amélio Cayres. Com efeito, deve-se ressaltar a responsabilidade solidária do requerido **Iuri Vieira Aguiar**, diretor e responsável pelo Conselho Fiscal do IPROS, na medida em que não tomou todas as medidas administrativas em acompanhar o desvio de finalidade do referido Instituto, o qual estava sendo utilizado para cooptar recursos públicos de emenda parlamentar para a prestação de serviços superfaturados, violando-se assim o art. 25 do Estatuto do IPROS e art. 1.016 do Código Civil. Vejamos¹¹:

Araguaína - TO, 05 de Fevereiro de 2016.


IURI VIEIRA AGUIAR
Presidente em exercício


IURY ROCHA DA SILVA
Presidente eleito


MAX CÉLIO PEREIRA DA SILVA
Secretário em exercício







Chama a atenção, ainda, que o requerido Max Célio ocupa o cargo de **primeiro tesoureiro** do Instituto Prosperar, restando-se claro o seu liame com o referido instituto, na medida em que além de compor o conselho do instituto apresentava notas fiscais por parte da sua empresa Max Serviços, restando-se claro o jogo de cartas marcadas nas subcontratações dos serviços as empresas Max Serviços e GM Locações.

A atuação dos imputados segmentava-se em 03 (três) fases distintas: **(a)** o Deputado Amélio Cayres destinava emenda parlamentar para o Instituto Prosperar para

¹¹ Anexo 18

a realização de eventos nos municípios; **(b)** na sequência, o Instituto Prosperar, a qual não detinha **qualificação técnica e capacidade operacional** para gerir a avença, contratava as empresas GM Locações e Max Serviços para prestarem os serviços; **(c)** após, as empresas GM Locações e Max Serviços prestavam os serviços superfaturados e emitiam as notas fiscais ao Instituto Prosperar que utilizava na prestação de contas.

Portanto, não restam dúvidas que as empresas aqui demandadas e os representantes legais devem ressarcir os prejuízos causados aos cofres públicos, posto que a contratação de uma empresa intermediária para a contratação de artistas serviu claramente para burlar à lei de licitação e favorecer aos interesses escusos do Instituto Prosperar contratada, configurando tal conduta atos ímprobos que se sujeitam às reprimendas da Lei nº 8.429/92.

4. DA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL

Como visto nas provas carreadas aos autos, verifica-se que os requeridos se utilizaram dos recursos públicos com o nítido objetivo de causar dano ao erário, na medida que superfaturaram os serviços da execução dos termos de colaboração.

Nesse contexto fático-probatório, a quebra do sigilo bancário e fiscal das empresas **Instituto Prosperar, GM Produções e Max Service** e dos seus empresários **João Paulo Silveira, Max Célio, Iuri Aguiar e Iury Rocha**, é de suma importância para a consecução da apuração dos fatos apontados na presente ação civil pública de improbidade administrativa, tendo recebido do Instituto Prosperar, no período de **2016 e 2017**, o montante de **R\$ 2.196.000,00**, mormente que há indícios da utilização das empresas subcontratadas para ocultar e dissimular a utilização dos recursos públicos nos convênios aventados.

Diante dessa conjuntura à Lei Complementar nº 105/2001 autoriza a quebra do sigilo bancário através de ordem judicial nesse sentido, que determine o fornecimento de documentos requisitados, seja ao Banco Central do Brasil ou a qualquer instituição bancária, como no caso presente.

Os tribunais pátrios já reconheceram reiteradamente que é possível a quebra do sigilo bancário para instruir inquérito civil ou ação civil pública que apura a

prática de ato de improbidade administrativa, como se observa nos seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Ministério Público do Estado de Pernambuco ajuizou Ação Civil Pública por improbidade administrativa relacionada a fatos que também ensejaram denúncia criminal, em razão de suposta prática de sonegação fiscal, corrupção e lavagem de dinheiro. 2. O Juízo de 1º Grau determinou, liminarmente, a quebra do sigilo bancário e fiscal do ora recorrente, bem como o seu afastamento do cargo de Auditor Fiscal. O Tribunal Regional proveu em parte o Agravo de Instrumento apenas para revogar a segunda determinação. 3. Não está configurada ofensa aos arts. 165 e 458 do CPC, porquanto o Tribunal a quo manteve, de forma fundamentada, a decisão que estabeleceu a quebra do sigilo fiscal e bancário do recorrente, tendo consignado que tal medida é útil à apuração dos fatos e acenado com normas legais e precedente jurisprudencial que entendeu pertinentes. 4. O art. 1º, § 4º, da Lei Complementar 105/2001 confere respaldo legal à determinação judicial de quebra do sigilo. De acordo com o seu teor, tal medida não se dirige apenas à apuração de crime, mas de "qualquer ilícito", o que evidencia a sua possível aplicação nas Ações de Improbidade, máxime quando relacionada a atividade também delituosa, como ocorre no caso. 5. Os sigilos bancário e fiscal, corolários do direito à privacidade, não são absolutos, nem se levantam como barreira de proteção à criminalidade, à corrupção e à sonegação fiscal. Por isso, podem ser excepcional e justificadamente flexibilizados, caso a caso, em prol do interesse público. Precedentes do STJ. 6. Recurso Especial não provido. (REsp 996.983/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 30/09/2010)”

Efetivamente a inviolabilidade de dados não possui limitação absoluta, posto que o próprio sistema legal prevê casos excepcionais de acesso, visando à proteção de interesses maiores, como, no presente caso, onde busca-se o combate a corrupção no Instituto Prosperar, o qual, por meio de convênios com a Administração, recebeu recursos públicos, tendo apresentado as prestações de contas dos convênios com as notas fiscais emitidas por empresas que sequer possuíam estrutura operacional, bem como nítidos sobrepreços nos serviços.

Assim, considerando a existência da prática de ilícitos que podem caracterizar o enriquecimento ilícito de agentes, haja vista indícios de sobrepreço e da inexecução dos serviços, faz-se imprescindível a quebra dos bancários/financeiros dos dirigentes das empresas, a fim de constatar se houve acréscimo patrimonial

desproporcional aos seus rendimentos, sendo que há vestígios de que os recursos públicos repassados para o Instituto Prosperar foram aplicados em empresas de fachada para operar o esquema de desvios de verbas públicas oriunda de emenda parlamentar.

Nesse contexto, considerando o direcionamento dos recursos públicos para particulares, **REQUER** a Vossa Excelência a decretação da **QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL** dos seguintes requeridos, no período de **01.01.2016 a 01.01.2018**, com fundamento nas Leis Complementares n.ºs. 104 e 105 e da Lei Federal n.º 9.034/95:

	NOME	CPF/CNPJ
1	MAX CÉLIO PEREIRA	008.540.971-55
2	JOÃO PAULO SILVEIRA	949.063.001-20
3	IURI ROCHA DA SILVA	011.509.731-70
4	IURI VIEIRA AGUIAR	945.083.561-68
5	L. A. DA SILVA	21.227.625/0001-60
6	MAX SERVIÇOS	23.020.557/0001-90
7	INSTITUTO PROSPERAR	07.832.209/0001-60

Caso o afastamento do sigilo bancário seja deferido por Vossa Excelência, requer seja oficiado ao Banco Central do Brasil, com envio de cópias do teor da decisão judicial e do Pedido Ministerial ao endereço: Banco Central do Brasil (SIGILO-SO), Departamento de Relacionamento Institucional e Assuntos Parlamentares (ASPAR), Gerência de Atendimento aos Poderes Constituídos (GATPC), SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede, 15º Andar, CEP: 70074-900 -Brasília-DF, e/ou através do envio Eletrônico pela Caixa Corporativa aspar.gatpc@bcb.gov.br, onde, pela segurança da informação, deve ser usada a certificação digital, para que:

- (a) Efetuar pesquisa no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) com o intuito de comunicar exclusivamente às instituições financeiras com as quais os investigados têm ou tiveram relacionamentos no período do afastamento do sigilo bancário, acelerando, assim, a obtenção dos dados junto a tais entidades;

- (b) Transmita em 10 dias ao Laboratório de Tecnologia Contra Lavagem de Dinheiro da Procuradoria Geral de Justiça – LAB-LD, cópia da decisão/ofício judicial digitalizado e todos os relacionamentos dos investigados obtidos no CCS, tais como contas correntes, contas de poupança e outros tipos de contas (inclusive nos casos em que o investigado apareça como co-titular, representante, responsável ou procurador), bem como as aplicações financeiras;
- (c) Advirta às instituições financeiras que este Órgão demandante está autorizado a obter documentação suporte das movimentações financeiras transmitidas, seja em papel ou em meio eletrônico, além de tratar sobre questões relativas a cadastros bancários e à identificação da origem e destino dos recursos movimentados nas contas investigadas, estipulando eventual valor de corte para a referida identificação;
- (d) Sejam notificadas as Instituições Financeiras para que encaminhem, sempre que requisitado pelos Membros do Ministério Público, informações referentes a cartões de crédito, extratos detalhados de todas as operações financeiras, bem como a microfilmagem do(s) cheque(s) já expedidos ou recebidos, e, no caso de operações casadas ou desconto de cheque ou, mesmo, saques na boca do caixa, que o banco forneça todos os dados da(s) outra(s) operação(ões) bancária(s), inclusive com informações da fita do caixa e outros produtos existentes junto às instituições financeiras, entre outras situações, enviando, também, referidas informações para o seguinte e-mail: simba@mpto.mp.br.
- (e) Comunique imediatamente às instituições financeiras o teor da decisão judicial de forma que os dados bancários dos investigados sejam transmitidos diretamente ao Laboratório de Tecnologia Contra Lavagem de Dinheiro – LAB-LD, no prazo de 30 dias, conforme modelo de leiaute estabelecido pelo Banco Central na Carta-Circular 3.454, de 14 de junho de 2010 e determinado às autoridades judiciárias pela Corregedoria Nacional de Justiça por meio da Instrução Normativa no 03, de 09 de agosto de 2010;

(f) Informe às instituições financeiras que o campo “Número de Cooperação Técnica” seja preenchido com a seguinte referência: 022-MPTO-000077-87 e que os dados bancários sejam submetidos ao programa “VALIDADOR BANCÁRIO SIMBA” e transmitidos por meio do programa “TRANSMISSOR BANCÁRIO SIMBA”;

(g) Seja autorizado o uso do acervo probatório da medida ora pleiteada, no âmbito de procedimentos criminais e cíveis instaurados pelo Ministério Público, para as providências de sua alçada, instrumentalizando as ações judiciais a serem interpostas em suas respectivas esferas de atribuições;

(h) Em caso de dúvidas, o endereço eletrônico para contato com o Laboratório de Tecnologia Contra Lavagem de Dinheiro – LAB-LD é: simba@mpto.mp.br, e para correspondências o endereço do LAB-LD é o seguinte: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - 202 NORTE, AV. LO 4, CONJUNTO 1, LOTES 5 e 6 - PLANO DIRETOR NORTE - PALMAS-TO - CEP: 77.006-218.

Enfim, a legislação e a jurisprudência pátrias permitem a exceção aos sigilos bancário e fiscal, quando necessário para apurar a prática de quaisquer ilícitos, inclusive atos de improbidade administrativa, sendo permitido apenas ao Poder Judiciário decretar a quebra.

Desta feita, referidos pedidos demonstram-se vitais, tanto para corroborar e reforçar a prova do dano ao erário, como para eventualmente evidenciar o enriquecimento ilícito de agentes públicos.

5. DO PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E ATIVOS DOS REQUERIDOS

A Constituição Federal, em seu artigo 37, § 4º, ao dispor sobre os atos de improbidade administrativa, prevê como uma de suas consequências naturais a decretação da indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 4º. **Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”**

A fim de concretizar esse dispositivo constitucional e os anseios sociais a ele relacionados, criou-se a Lei nº 8.429/92, que, em seus arts. 5º e 7º, **estabelece a medida cautelar de indisponibilidade de bens como decorrência lógica da prática de atos ímprobos, in verbis:**

“Art. 5º. Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

[...]

Art. 7º **Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.**

Parágrafo único. **A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.”**

No presente caso, estão satisfeitos todos os requisitos para a decretação desta medida cautelar, a saber, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, como demonstraremos.

5.1. DO FUMUS BONI JURIS.

O *fumus boni juris* decorre naturalmente de toda a narrativa fática da petição inicial, expondo grave prática de atos ímprobos por parte dos réus, com expressiva lesão ao erário e aos princípios da administração pública, em razão da prática

de atos de improbidade administrativa decorrente da malversação de recursos públicos.

Nessa esteira, restou-se demonstrado que os requeridos causaram dano ao erário no montante de **R\$ 297.638,50** aos cofres públicos.

5.2. DO PERICULUM IN MORA – DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOB A SISTEMÁTICA DO RECURSO REPETITIVO: DECORRÊNCIA NATURAL DA PRÁTICA DO ATO ÍMPROBO.

Consoante reiterado entendimento do STJ, a indisponibilidade cautelar dos bens, no caso de improbidade administrativa, **não está condicionada à comprovação concreta, caso a caso, de que os réus os estejam dilapidando, ou com intenção de fazê-lo**, exigindo-se apenas a demonstração de *fumus boni juris*, consistente em fundados indícios da prática de improbidade. É o que se observa:

“DIREITO SANCIONADOR. REGIMENTAL EM ARESP. ACP POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO IMPLICADO NA ORIGEM CONTRA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU A INDISPONIBILIDADE DE BENS DO RÉU. PRETENSÃO NESTA CORTE SUPERIOR DE REFORMA DO ARESTO DO TJ/MT QUE CONFIRMOU A DECISÃO PRIMITIVA, ESTA QUE APONTOU PARA A DESNECESSÁRIA EVIDENCIAÇÃO DE ATOS DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL PELO RÉU PARA QUE SE DEFIRA A MEDIDA CAUTELAR CONSTRICTIVA EM AÇÃO DE IMPROBIDADE. CONCLUSÃO MANTIDA PELA PRESIDÊNCIA DESTE TRIBUNAL SUPERIOR, AO APLICAR PRECEDENTE JULGADO NESTE TRIBUNAL SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73 (RESP. 1.366.721/BA, REL. P/ACÓRDÃO MIN. OG FERNANDES, DJE 19.9.2014). A PARTE AGRAVANTE, PORÉM, PRETENDE A REFORMA DA DECISÃO POR EXIGIR PROVA DE QUE O ACUSADO DISSIPOU BENS, ARGUMENTO AFRONTOSO AO CITADO PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DO IMPLICADO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior, em interpretação ao art. 7º. da Lei 8.429/92, firmou o entendimento de que a decretação de indisponibilidade de bens em ACP por Improbidade Administrativa dispensa a demonstração de dilapidação ou a tentativa de dilapidação do patrimônio para a configuração do periculum in mora, o qual está implícito ao comando normativo do art. 7º. da Lei 8.429/92, bastando a demonstração do *fumus boni juris*, que consiste em indícios de

atos ímprobos (REsp. 1.366.721/BA.Rel. p/Acórdão Min. OG FERNANDES, DJe 19.9.2014). [...] 4. Agravo Regimental do implicado desprovido. (AgRg no AREsp 733.681/MT, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, **julgado em 20/06/2017**, DJe 28/06/2017).”

Com efeito, esse entendimento está plenamente consentâneo com o art. 37, §4º, da CF, que prevê a decretação da indisponibilidade de bens como decorrência natural, lógica e necessária da comprovada prática de ato ímprobo que cause lesão ao erário.

Da mesma forma, **também o art. 7º da Lei 8.429/92 prevê a indisponibilidade como consectário imediato e imperativo do ato ímprobo**, a fim de que salvaguardar o erário e a moralidade administrativa.

5.3. DO PERICULUM IN MORA NO CASO CONCRETO.

No caso vertente, conforme assinalado em capítulo próprio, as provas existentes nos autos sugerem a ocorrência de fatos contrastantes com a dimensão ontológica dos princípios da administração pública e, por isso, ajustáveis aos tipos da Lei Federa nº 8.429/92. Por outras palavras, os fatos imputados aos Requeridos, e examinados em tópicos precedentes, evidenciam a presença da plausibilidade do direito substancial vindicado. A propósito:

“[...] 1. **A Primeira Seção, em sede de recurso especial repetitivo (REsp n. 1.366.721/BA), firmou o entendimento de que o magistrado que preside a ação de improbidade, desde que de forma fundamentada, pode decretar a indisponibilidade cautelar de bens do demandado, quando presentes indícios da prática de atos ímprobos - como no caso vertente -, estando o periculum in mora implícito no comando legal que rege a matéria.** 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1504360/RO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, **julgado em 09/05/2017**, DJe **20/06/2017**).”

A bem da verdade, não seria razoável, em absoluto, esperar que o feito permaneça correndo sem a adoção de uma providência acautelatória como a que ora se postula, pois certamente abriria precedente à dilapidação patrimonial, cuja chance de ocorrência é bem maior agora, com o ajuizamento da ação, e aumenta a cada nova fase

do processo que passa, em direção ao trânsito em julgado, podendo, até mesmo, inviabilizar o ressarcimento ao erário estadual, tornando-se inócua a prestação jurisdicional.

6. DO PEDIDO

Ante o exposto, considerando os documentos que acompanham a inicial, o Ministério Público requer seja julgado procedente os pedidos sobre o qual versa a presente ação para:

1. Seja **LIMINARMENTE**, e **sem oitiva da parte contrária, decretada a indisponibilidade dos bens** (móveis e imóveis) dos réus **Amélio Cayres de Almeida, João Paulo Silveira, Max Célio, Iury Rocha, Iuri Aguiar, Max Serviços, L. A da Silva Locação e o Instituto Prosperar**, no montante necessário ao ressarcimento do erário. Para tanto, requer que:

1.1 Sejam oficiados os Cartórios de Registro de Imóveis das cidades de Palmas/TO e Araguaína/TO para que informem a existência de bens em nome dos réus e, em caso positivo, averbem, **imediatamente e no mesmo ato**, a ordem judicial gravando todos os imóveis do responsável pela lesão ao patrimônio público;

1.2 Seja realizada a indisponibilidade on-line de todas as contas bancárias dos réus (via o sistema do Banco Central de penhora on-line), calculando-se a reparação do dano, *a priori*, em **R\$ 297.638,50 (duzentos e noventa e sete mil, seiscentos e trinta reais e cinquenta centavos)**;

1.3. Seja realizada a indisponibilidade on-line de todos os veículos dos réus (via o sistema RENAJUD), ou, alternativamente, seja expedido ofício ao DETRAN, no sentido de que informe a esse Juízo sobre a existência de veículos registrados em nome dos réus, e, sendo positiva a resposta, seja, **imediatamente e no mesmo ato**, gravada a indisponibilidade de tais bens;

1.4. Seja oficiada à Secretaria da Receita Federal em Palmas-TO para

que forneça o Dossiê Integrado, inclusive declaração sobre operações imobiliárias – DOI, referente aos Requeridos, no período de 2016 a 2018;

2. LIMINARMENTE o Afastamento do Sigilo Bancário dos Réus:

2.1. Considerando a dificuldade operacional de se processar e analisar os pedidos de afastamento de sigilo bancário, foi constituída, na Procuradoria Geral de Justiça, o Laboratório de Tecnologia Contra Lavagem de Dinheiro (LAB-LD) que, dentre outras atribuições, processa todos os dados bancários objeto de apuração pelo Ministério Público do Tocantins, desde que as informações sejam encaminhadas no formato tecnológico adequado, que já é de conhecimento das principais instituições bancárias estabelecidas no País.;

2.2. Assim, a partir do momento em que se verificou a necessidade de se obter o afastamento do sigilo bancário de alguns investigados, foi protocolado no LAB-LD o Pedido de Cooperação Técnica que recebeu o **número 022-MPTO-000077-87**;

2.3. Desta forma, requer o Ministério Público do Tocantins, com fulcro na Lei Complementar no 105/2001, a decretação do afastamento do sigilo bancário de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras pelas pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, no período também informado no quadro abaixo, sendo sugerido o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da comunicação do Banco Central às instituições financeiras, para que estas cumpram a determinação, sob pena de pagamento diário de multa, com fulcro no art. 461, § 5º do CPC, c/c o art. 3º do CPP.

	NOME	CPF/CNPJ	Período de Afastamento
1	MAX CÉLIO PEREIRA	008.540.971-55	01/01/2016 a 01/01/2018
2	JOÃO PAULO SILVEIRA	949.063.001-20	01/01/2016 a 01/01/2018
3	IURI ROCHA DA SILVA	011.509.731-70	01/01/2016 a 01/01/2018
4	IURI VIEIRA AGUIAR	945.083.561-68	01/01/2016 a 01/01/2018
5	L.A DA SILVA	21.227.625/0001-60	01/01/2016 a 01/01/2018
6	MAX SERVIÇOS	23.020.557/0001-90	01/01/2016 a 01/01/2018
7	INSTITUTO PROSPERAR	07.832.209/0001-60	01/01/2016 a 01/01/2018

Caso o afastamento do sigilo bancário seja deferido por Vossa Excelência, requer seja oficiado ao Banco Central do Brasil, com envio de cópias do teor da de-

cisão judicial e do Pedido Ministerial ao endereço: Banco Central do Brasil (SIGILO-SO), Departamento de Relacionamento Institucional e Assuntos Parlamentares (ASPAR), Gerência de Atendimento aos Poderes Constituídos (GATPC), SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede, 15º Andar, Cep: 70074-900 -Brasília-DF, e/ou através do envio Eletrônico pela Caixa Corporativa aspar.gatpc@bcb.gov.br, onde, pela segurança da informação, deve ser usada a certificação digital, para que:

2.4. Efetuar pesquisa no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) com o intuito de comunicar exclusivamente às instituições financeiras com as quais os investigados têm ou tiveram relacionamentos no período do afastamento do sigilo bancário, acelerando, assim, a obtenção dos dados junto a tais entidades;

2.5. Transmita em 10 dias ao Laboratório de Tecnologia Contra Lavagem de Dinheiro da Procuradoria Geral de Justiça – LAB-LD, cópia da decisão/ofício judicial digitalizado e todos os relacionamentos dos investigados obtidos no CCS, tais como contas correntes, contas de poupança e outros tipos de contas (inclusive nos casos em que o investigado apareça como co-titular, representante, responsável ou procurador), bem como as aplicações financeiras;

2.6. Advirta às instituições financeiras que este Órgão demandante está autorizado a obter documentação suporte das movimentações financeiras transmitidas, seja em papel ou em meio eletrônico, além de tratar sobre questões relativas a cadastros bancários e à identificação da origem e destino dos recursos movimentados nas contas investigadas, estipulando eventual valor de corte para a referida identificação;

2.7. Sejam notificadas as Instituições Financeiras para que encaminhem, sempre que requisitado pelos Membros do Ministério Público, informações referentes a cartões de crédito, extratos detalhados de todas as operações financeiras, bem como a microfilmagem do(s) cheque(s) já expedidos ou recebidos, e, no caso de operações casadas ou desconto de cheque ou, mesmo, saques na boca do caixa, que o banco forneça todos os

dados da(s) outra(s) operação(ões) bancária(s), inclusive com informações da fita do caixa e outros produtos existentes junto às instituições financeiras, entre outras situações, enviando, também, referidas informações para o seguinte e-mail: simba@mpto.mp.br;

2.8. Comunique imediatamente às instituições financeiras o teor da decisão judicial de forma que os dados bancários dos investigados sejam transmitidos diretamente ao Laboratório de Tecnologia Contra Lavagem de Dinheiro – LAB-LD, no prazo de 30 dias, conforme modelo de leiaute estabelecido pelo Banco Central na Carta-Circular 3.454, de 14 de junho de 2010 e determinado às autoridades judiciárias pela Corregedoria Nacional de Justiça por meio da Instrução Normativa no 03, de 09 de agosto de 2010;

2.9. Informe às instituições financeiras que o campo “Número de Cooperação Técnica” seja preenchido com a seguinte referência: **022-MPTO-000077-87** e que os dados bancários sejam submetidos ao programa “VALIDADOR BANCÁRIO SIMBA” e transmitidos por meio do programa “TRANSMISSOR BANCÁRIO SIMBA”;

2.10. Seja autorizado o uso do acervo probatório da medida ora pleiteada, no âmbito de procedimentos criminais e cíveis instaurados pelo Ministério Público, para as providências de sua alçada, instrumentalizando as ações judiciais a serem interpostas em suas respectivas esferas de atribuições;

2.11. Em caso de dúvidas, o endereço eletrônico para contato com o Laboratório de Tecnologia Contra Lavagem de Dinheiro – LAB-LD é: simba@mpto.mp.br, e para correspondências o endereço do LAB-LD é o seguinte: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - 202 NORTE, AV. LO 4, CONJUNTO 1, LOTES 5 e 6 - PLANO DIRETOR NORTE - PALMAS-TO - CEP: 77.006-218.

3. seja autuada a presente ação, notificando-se os requeridos para, no prazo de 15 dias, oferecerem manifestação por escrito, nos termos do artigo 17, § 7º, da

Lei n.º 8.429/92;

4. com ou sem as manifestações, seja recebida a inicial, citando-se os requeridos para ofertarem contestação no prazo legal, sob pena de revelia;

5. a cientificação do Estado do Tocantins acerca da presente ação para, caso queira, integrar o polo ativo da demanda, conforme artigo 17, § 3º, da Lei 8.429/92;

6. a condenação dos requeridos **Amélio Cayres de Almeida, João Paulo Silveira, Max Célio, Iury Rocha, Iuri Aguiar, Max Serviços, L. A da Silva Locação e o Instituto Prosperar** pela prática de ato de improbidade administrativa de enriquecimento ilícito e dano ao erário, previsto nos artigos 9º e 10, c/c art. 3º, da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhes as integrais sanções do art. 12, I, e II, do indigitado Diploma, e; subsidiária e sucessivamente, em prestígio ao princípio da eventualidade, caso este não seja o entendimento do Juízo, o que se admite apenas de cautela, postula-se pela condenação dos requeridos pela prática do ato de improbidade que atentaram contra os princípios da administração pública, impondo-lhes as sanções previstas no art. 12, inc. III, da Lei de Improbidade Administrativa, e

7. a sanção de ressarcimento ao erário, com a condenação solidária dos réus **Amélio Cayres de Almeida, João Paulo Silveira, Max Célio, Iury Rocha, Iuri Aguiar, Max Serviços, L. A da Silva Locação e o Instituto Prosperar**, nos termos dos artigos 275 c/c 942, caput, 2ª parte, do Código Civil c/c art. 5ª da Lei 8.429/92, no valor de **R\$ 297.638,50** (duzentos e noventa e sete mil, seiscentos e trinta reais e cinquenta centavos), o qual deverá ser devidamente corrigido, e

8. pede, ainda, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, sejam os nomes dos réus inscrito no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa – CNCIA, a teor das Resoluções nºs. 44 e 50, do Conselho Nacional de Justiça, bem como sejam expedidos ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral e ao Tribunal Superior Eleitoral, para o fim previsto no art. 20 da Lei nº 8.429/92.

7. DAS PROVAS

Protesta pela produção de toda a prova em direito admitida e, em especial, a documental, pericial, depoimento pessoal e testemunhal.

8. VALOR DA CAUSA

Atribui à causa o valor de **R\$ 297.638,50** (duzentos e noventa e sete mil, seiscentos e trinta reais e cinquenta centavos).

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Palmas, 06 de agosto de 2019.

Miguel Batista de Siqueira Filho
22º Promotor de Justiça da Capital